SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-023728.989.23.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Jardinópolis.
RESPONSÁVEL:	Rafael Henrique Castaldini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época.
CONTRATADA:	Val Rocha Engenharia Ltda.
RESPONSÁVEL:	Mathias do Val Rocha, Sócio Proprietário à época.
EM EXAME:	**Pregão Eletrônico nº 068/2023** e **Contrato nº 152010023**, de 18/09/2023.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico, conforme condições, quantidades e exigências contidas em edital e seus anexos.
EXERCÍCIO:	2023.
VALOR:	R$ 6.129.900,00. .
INSTRUÇÃO:	UR–06 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Anderson Mestrinel de Oliveira, OAB/SP nº 251.231, Ana Cristina Ghedini Carvalho, OAB/SP nº 181.614 e outros.

PROCESSO:	**TC-000192.989.24.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Jardinópolis.
RESPONSÁVEL:	Rafael Henrique Castaldini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época.
CONTRATADA:	Val Rocha Engenharia Ltda.
RESPONSÁVEL:	Mathias do Val Rocha, Sócio Proprietário à época.
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual**.
CONTRATO:	Nº 152010023.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico, conforme condições, quantidades e exigências contidas em edital e seus anexos.
ASSINATURA:	18/09/2023.
VIGÊNCIA:	De 02/10/2023 a 02/02/2024.
EXERCÍCIOS:	2023 e 2024.
INSTRUÇÃO:	UR–06 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Ana Cristina Ghedini Carvalho, OAB/SP nº 181.614, João Gilberto Rey, OAB/SP nº 509.327, João Pedro Nori Picinato, OAB/SP nº 511.425 e outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JIOI-5GQD-85CD-4FNB

RELATÓRIO

Em exame a **Licitação** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 068/2023** e o decorrente **Contrato nº 152010023**, de 18/09/2023, visando à contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico, conforme condições, quantidades e exigências contidas em edital e seus anexos, pelo valor de R$ 6.129.900,00 e vigência de 02/10/2023 a 02/02/2024 - Tratados no *TC-023728.989.23*.

Também em exame o **Acompanhamento da Execução Contratual** analisado no *TC-000192.989.24.*

Ambos os feitos vieram até este juízo, mediante redistribuição, em decorrência da Resolução TCESP nº 12/2025.

Após análise do Processo Principal (*TC-023728.989.23, evento 24.6)*, a ***Fiscalização*** entendeu que o apontamento de irregularidade, abaixo mencionado, compromete o procedimento licitatório e o contrato examinados:

A eleição de trechos e logradouros para recepção dos serviços de recapeamento não foi esclarecida por possível anteprojeto - a teor do inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, no memorial descritivo, assim como no estudo técnico preliminar - nos termos dispostos no §1º do art. 18 do mesmo dispositivo legal e no art. 22 do Decreto Municipal nº 6.931 de 15/03/2023, em comprometimento aos princípios do planejamento, impessoalidade, transparência e motivação e em detrimento ao art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação às impropriedades a seguir listadas, entendeu poderem constituir proposta de recomendações à origem:

a) A Administração Municipal não elaborou plano de contratações anual, em prejuízo aos princípios do planejamento, da eficiência, da efetividade e da eficácia;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JOI-5GQD-85CD-4FNB

b) A documentação de regularidade da adjudicatária para fins de assinatura do ajuste foi apresentada de forma incompleta, em descumprimento ao contido no §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/21;

c) A formação do preço estimativo utilizou percentual de BDI que não se encontra assegurado pelos limites entendidos razoáveis pelo Acórdão TCU nº 2622/2013;

d) Ausência de cláusulas essenciais ao termo contratual descritas nos incisos XI e XVII do art. 92 da NLCC.

Por fim, informou que o Termo de Ciência e de Notificação apresentado não seguiu o modelo disposto nas Instruções nº 01/2020, com a atualização dada pela Resolução nº 23/2022.

Em face das ocorrências relatadas, foi expedida a cientificação constante do *evento 1.37.* O TCN consta do *evento 21.1.*

E foi oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa às partes interessadas.

O ***Município de Jardinópolis Contratante*** manifestou-se no *evento 105.1 a 105.3.*

A empresa ***Contratada Val Rocha Engenharia Ltda*** juntou seus argumentos defensivos no *evento 107.1 a 107.4.*

Instado, o ***DIPE-ENG*** (*evento 133.1*) concluiu que embora subsista a falha formal na elaboração do anteprojeto e na adequada descrição do programa de necessidades no ETP, conforme os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6.931/2023, a impropriedade pode ser relevada diante das explicações do município acerca da motivação para a escolha das ruas (necessidade técnica e demanda popular) e, principalmente, tendo em conta que a Fiscalização, em exames amostrais *in loco*, não constatou irregularidades dignas de nota, atestando o cumprimento do objeto contratual.

Sem prejuízo, propôs **recomendar** à Prefeitura de Jardinópolis para que, em futuras licitações, nos termos da legislação pertinente,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JIOI-5GQD-85CD-4FNB

elabore anteprojetos ou documentos equivalentes que demonstrem e justifiquem claramente o programa de necessidades e os critérios de escolha do objeto a ser contratado, bem como adote percentuais de BDI alinhados com as orientações dos órgãos de controle, a fim de evitar a superestimativa de preços, ainda que a disputa do certame possa mitigá-la.

O ***d. MPC***, por sua vez, teve vista do feito sem seleção (*eventos 59.1 e 117.1*).

Já a respeito da Execução Contratual, tratada no *TC-000192.989.24,* foi realizado somente 1 acompanhamento conforme se percebe do *evento 15.12*.

A ***Fiscalização*** constatou que o objeto contratual foi cumprido em conformidade com os itens de verificação.

Informou, porém, que o presente acompanhamento decorre de licitação e de contrato considerados irregulares em verificação preliminar.

Por fim, noticiou que pesquisa realizada indicou que o orçamento contratado não consta do Sistema FARO desta Corte, não observando a origem o disposto no Comunicado GP nº 10/2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/04/2022.

Após expedidas as notificações de praxe, a ***Contratada*** apresentou justificativas no *evento 96.1 a 96.4*.

A ***Contratante*** requereu habilitação dos seus procuradores nos autos, juntando procuração, contudo, sem manifestação posterior (vide *eventos 120.1 e 120.2*).

A conclusão do ***DIPE-ENG*** sobre a matéria encontra-se juntada no *evento 125.1 (acima já transcrita).*

O ***d. Parquet de Contas*** não selecionou o processo após a obtenção de vista (*eventos 50.1 e 106.1*).

É esse o breve relato do quanto necessário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JIOI-5GQD-85CD-4FNB

DECIDO

Em exame licitação, contrato e seu decorrente acompanhamento de execução, os quais podem contar com o beneplácito deste Tribunal, porém com as recomendações pertinentes.

Já adentrando no mérito da matéria principal, destaco que o que está a impedir o juízo de regularidade, segundo a *Fiscalização*, é o fato de que a eleição de trechos e logradouros para a recepção dos serviços de recapeamento não teria sido esclarecida por possível anteprojeto, no memorial descritivo, assim como no estudo técnico preliminar, em comprometimento aos princípios do planejamento, impessoalidade, transparência e motivação e em detrimento ao art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

De forma genérica o Município de Jardinópolis informou que as ruas foram selecionadas tecnicamente devido à alta deterioração do pavimento existente e que, de forma coincidente, atendiam a indicações ordinárias da Câmara Municipal e a diversas reclamações da população. Justificou, ainda, que a escolha dos logradouros visou abranger a maior parte da população, dado que esses serviços não eram prestados há anos.

E a empresa contratada Val Rocha Engenharia Ltda apenas combateu que os apontamentos feitos dizem respeito, exclusivamente, a atos da esfera de competência do município contratante, sustentando, ademais, que as obras foram executadas de acordo com as condições contratuais, as normas técnicas em vigor e em observância estrita aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pelo município.

Instado, o ***DIPE-ENG*** entendeu que, embora subsista a falha formal na elaboração do anteprojeto e na adequada descrição do programa de necessidades no ETP, a impropriedade pode ser relevada diante das explicações do município sobre a motivação para a escolha das ruas (necessidade técnica e demanda popular) e, principalmente, tendo em conta que a *Fiscalização*, após seus exames amostrais *in loco*, não constatou irregularidades dignas de nota, atestando o cumprimento do objeto contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JIOI-5GQD-85CD-4FNB

Sem prejuízo, propôs **recomendação** à Prefeitura de Jardinópolis para que, em futuras licitações, nos termos da legislação pertinente, elabore anteprojetos ou documentos equivalentes que demonstrem e justifiquem claramente o programa de necessidades e os critérios de escolha do objeto a ser contratado.

Além disso, **ressalvou** que as justificativas não foram acompanhadas de documentação comprobatória que demonstrasse o grau de deterioração e extensão do recapeamento necessário nas vias urbanas selecionadas. Verificou, a exemplo, a ausência de relatório de vistoria elaborado por profissional tecnicamente habilitado, contendo registros fotográficos e descrição circunstanciada das manifestações patológicas e do estado de conservação do pavimento, de modo a evidenciar a ocorrência de defeitos generalizados, tais como panelas (buracos), trincas, afundamentos e outros.

Igualmente, disse que não foi apresentada avaliação técnica quanto à real necessidade de recapeamento, em confronto com alternativas de intervenção mais adequadas, a depender da gravidade e da abrangência dos danos observados.

Para o *Departamento de Instrução Processual Especializada* desta Corte, a circunstância é relevante na medida em que, dependendo da avaliação técnica, poderiam ser consideradas desde manutenções corretivas (como tapa-buracos e selagem de trincas) e reforços localizados (como reperfilamento com CBUQ ou tratamento superficial), até soluções estruturais mais profundas (como reconstrução da base ou da sub-base em trechos mais críticos).

Pois bem. Embora a contratante e a contratada tenham deixado de indicar especificamente, até mesmo na fase de defesa formal pós notificações, os trechos e logradouros para recepção dos serviços de recapeamento conforme solicitado pela Inspeção, a falha pode ser afastada, isso porque verifico que tais informações já constam dos autos, inclusive do memorial descritivo, ao contrário do alegado na instrução.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JIOI-5GQD-85CD-4FNB

A saber, a relação das ruas (total de 85) a serem recapeadas, com respectivos trechos, áreas (m²) e plantas/projetos, podem ser percebidos claramente do item 3 do memorial descritivo (*evento 1.3, fls. 8 a 11*) e do Anexo IV do edital (*evento 1.7, fls. 39 a 42*).

As **ressalvas e recomendações** sugeridas pelo ***DIPE-ENG***, no entanto, não deixam de ser pertinentes e devem ser acatadas pela origem quando de seus próximos certames da espécie.

Ainda quanto ao procedimento licitatório, a instrução processual revela pontos favoráveis como a observância da publicidade e da transparência, das condições de acesso e de participação, das exigências de habilitação, bem como a ausência de críticas envolvendo a competitividade do certame e o preço contratado, o qual se mostrou compatível com o mercado atendendo a economicidade.

Relativamente ao contrato ora analisado, além de outros fatores positivos, a *Fiscalização* constatou que não houve falhas de publicação e divulgação, além de ter sido verificada a regularidade fiscal da contratada e a ausência dessa na relação de apenados deste Tribunal.

Conjunto esse a contribuir para a aprovação da matéria principal.

Já no que diz respeito às falhas apenas com proposta de recomendação pela Inspeção, mormente sobre o **BDI elevado de 35%** aplicado em mais de 98% do orçamento estimativo (que poderia refletir uma falha inicial na metodologia de precificação), o *DIPE-ENG* ratificou que tal desacerto pode ser apenas **recomendado**, posição sobre a qual também coaduno nesta decisão.

Isso porque, conforme demonstrado pela própria *Fiscalização*, a ampla competitividade do processo licitatório, o expressivo desconto de cerca de 39,92% sobre o valor estimado e a participação de empresas com propostas significativamente inferiores, atuaram como fatores saneadores de eventual superestimativa de preço ocasionada pelo emprego de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JIOI-5GQD-85CD-4FNB

um BDI elevado, resultando em um valor final compatível com o praticado no mercado.

Também **recomendo** à Prefeitura para que passe a seguir o exato modelo disposto nas Instruções vigentes desta Casa quando da elaboração dos próximos **Termos de Ciência e de Notificação**.

De outra sorte, a **falta de documentação de regularidade da adjudicatária para fins de assinatura do ajuste** pode ser relevada, vez que foram encaminhados junto à defesa os documentos necessários.

Quanto ao **acompanhamento da execução contratual,** os autos dão conta de que o término da vigência do ajuste ocorreu em 02/02/2024.

A *Fiscalização* realizou inspeção em locais de realização dos serviços, constatando que os serviços de recapeamento já estavam concluídos, não sendo constatadas falhas dignas de nota. Juntou algumas imagens fotográficas a fim de evidenciar os serviços executados.

Constatou, por fim, que o objeto contratual foi cumprido em conformidade com os itens de verificação.

Constatações que me autorizam a conhecer da execução contratual.

Sem embargo, porém, **recomendo** que a origem dê cumprimento ao disposto no Comunicado GP nº 10/2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/04/2022, quanto ao envio das planilhas orçamentárias contratadas (orçamento contratado) de obra ou serviço de engenharia ao Sistema FARO deste Tribunal.

Posto isso, **Julgo Regulares** o **Pregão Eletrônico nº 068/2023,** o **Contrato nº 152010023**, de 18/09/2023 e os decorrentes atos ordenadores das despesas. Também **Conheço da Execução Contratual.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JIOI-5GQD-85CD-4FNB

À margem, atente a Prefeitura Municipal de Jardinópolis para as **ressalvas e recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos futuros pela irregularidade.

Além disso, tendo em vista as medidas corretivas anunciadas quanto ao **plano de contratações anual** e às **cláusulas essenciais no contrato,** cabe à próxima Auditoria, junto aos certames do gênero, atestar o cumprimento efetivo de tais medidas.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 27 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JIOI-5GQD-85CD-4FNB